



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Autor Poder Executivo  
D.O. nº 28.180 35/07/1993  
OBS: corrigida  
Enviada D.O. nº 2921  
15/12/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 , DE 12 DE JULHO DE 1993.

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nos 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - As Tabelas Salariais do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da administração direta, autarquias e fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Art. 2º - O artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - A Gratificação de Apoio à Saúde é devida aos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratórios, Unidades Mistas, Unidades Setoriais e Órgãos de Execução Programática da Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Saúde e Comunidade Jaime Aben Athar nos seguintes percentuais:

- I - 60% (sessenta por cento) aos para-médicos;
- II - 50% (cinquenta por cento) aos médicos;
- III - 40% (quarenta por cento) aos demais car

gos.

Parágrafo único - Ficam incluídos no Anexo VII

os cargos de Assistente Social ANS-307, Psi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

02.

Art. 3º - Fica concedido aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, discriminados na Tabela IV do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a "Gratificação de Representação" prevista na Lei Complementar nº 53, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 4º - O Parágrafo único do art.56 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no "caput" deste artigo poderá, atendido aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcinário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração".

Art. 5º - Fica revogado o § 1º do art.128 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - V E T A D O.

§ 1º - Ficam vedados quaisquer aumentos salariais automáticos ou vantagens sem a expressa previsão legal.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - V E T A D O.

Art. 7º - A revisão dos proventos de aposentadoria e pensões far-se-á na forma dos artigos 24 e 30, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial no mês de julho de 1993.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, os benefícios desta Lei Complementar, aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.



03.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

Art.10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de julho de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



Autor Poder Executivo  
D.O. 28918 de 15/07/1993

ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Publicado no  
D.O. de 01/11/93  
Nº 2891  
Enviado D.O. 8921  
de 15/12/93

Lei Complementar nº 81, de 12 de junho de 1993.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 81, de 12 de julho de 1993, que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68 de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", na parte referente ao artigo 6º, "caput" e §§ 2º e 3º:

"Art. 6º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como o funcionalismo da Administração Direta e Indireta, ressalvado o Art. 39, § 1º da Constituição Federal, nos termos do Art. 37, incisos X, XI, XII e XIII da Constituição Federal e art. 20, § 1º da Constituição Estadual.

§ 1º - .....

§ 2º - As tabelas de vencimento do funcionalismo público estadual, respeitado o princípio isonômico previsto nos artigos 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição Federal, serão fixadas em valores nominais, sem vinculações e equiparações, ficando vedados escalonamentos em percentuais ou qualquer outro índice ou coeficiente de referência.

§ 3º - A remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão, dos Poderes do Estado e Membros do Ministério Público e Tribunal de Contas terão isonomia de vencimentos, vedada a vinculação, e não poderão, nos termos do Art. 37, inciso XII da Constituição Federal, ter remuneração superior à do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 1993.